



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2385683-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados CELSO HENRIQUE MASIERO e JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48863

Agravo de Instrumento nº 2385683-58.2024.8.26.0000

Comarca de Dois Córregos

Agravante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Agravados: **CELSO HENRIQUE MASIERO E OUTRO**

Interessado: **GABRIEL MONZO SOARES**

Juiz(a) de Direito: Alexandre Vicioli

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO E SENTENÇA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e homologou valores apresentados pela parte impugnada. O agravante alega excesso de execução devido à aplicação indevida de juros de mora e questiona a condenação em honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a correção da base de cálculo dos honorários sucumbenciais e a incidência de juros de mora, além da validade da condenação em honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A base de cálculo dos honorários deve ser corrigida desde a propositura da ação, com juros de mora incidindo a partir do trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ.

4. O depósito judicial realizado a título de garantia não afasta a incidência de honorários advocatícios, pois não se configura como pagamento efetivo ao credor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser atualizada desde o ajuizamento da demanda, com juros de mora a partir do trânsito em julgado. 2. O depósito judicial como garantia não afasta a incidência de honorários advocatícios.

Legislação Citada:

- CPC, art. 85, § 1º; art. 520, § 2º; art. 523, § 1º.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgInt no AREsp 1723187/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 01/03/2021.
- STJ, EDcl no AgInt no AREsp 958.633/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 07/05/2019.
- TJSP, AI 2287366-30.2021.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2022.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2012961-70.2022.8.26.0000, Rel. Des. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2022.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 100/102 (autos principais), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os valores apresentados pela parte impugnada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante evidente excesso de execução, considerando que a exequente se equivoca ao aplicar juros de mora no percentual de 1,0% a.m. sobre o valor da causa, sem qualquer determinação judicial. Argumenta, ainda, ser indevida a condenação em honorários sucumbenciais.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 68/69) e não respondido (fls. 71).

É o relatório.

O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“(…) Ante o exposto, rejeito a impugnação e homologo os valores apresentados pela parte impugnada. Sem custas, por se tratar de mero incidente. São devidos, porém, honorários advocatícios, por força do disposto no §1º do artigo 85 do CPC e no entendimento daquela mesma corte consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186/RS. Fixo-os, por equidade, em R\$1.000,00, haja vista que a incidência do percentual mínimo, de 10% (a fixação de percentual superior não é possível, tendo em vista a simplicidade da matéria, a quantidade de atos processuais praticados, a não designação de audiências e a não realização de exame pericial) sobre a diferença entre o valor homologado e a parcela incontroversa, resultaria numa quantia muito baixa. Expeça-se o necessário. Int.”.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, na hipótese em tela, há de ser corrigida desde a propositura da ação, mas os juros de mora sobre o respectivo débito incidem apenas do trânsito em julgado. É nesse sentido, aliás, a jurisprudência do STJ:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento
nº 2287366-30.2021.8.26.0000 -Voto nº 15865 4 ESPECIAL. HONORÁRIOS*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUCUMBENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PAGAMENTO EM DOBRO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que é inviável a análise de matéria que tem por propósito o revolvimento de matéria fático-probatória, devido à incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o termo inicial dos juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios é a partir do trânsito em julgado da sentença. 3. Acerca da ausência de litigância de má-fé, mostra-se inviável ao Superior Tribunal de Justiça infirmar o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 5. A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito. 6. Agravo interno improvido”. (AgInt no AREsp 1723187/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. 1. Constatada a obscuridade no julgado, merecem acolhimento os embargos declaratórios, a fim de, sanando o vício verificado, estabelecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da demanda até a data do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivo pagamento (Súmula 14/STJ) e acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta decisão, que fixa a condenação. 2. Embargos de declaração acolhidos”. (EDcl no AgInt no AREsp 958.633/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 04/06/2019).

Nesse sentido, ainda, decisões deste Eg. Tribunal de Justiça:

“Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Fixação em percentual sobre o valor da causa atualizado. Incidência de juros compostos desde o ajuizamento. Inadmissibilidade. Juros simples a partir do trânsito em julgado. Jurisprudência do STJ. Cálculo da devedora acolhido. Penhora afastada. Impugnação acolhida. Recurso provido”. (AI 2287366-30.2021.8.26.0000; Des. Rel. Augusto Rezende; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão verificada. 1. Indenização por danos morais. Atualização monetária incide a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 2. Honorários de sucumbência arbitrados em valor certo. Atualização monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC). Embargos acolhidos para esses fins”. (Embargos de Declaração Cível nº 1004888-28.2019.8.26.0196/50000; Des. Rel. Gilberto dos Santos; 29/04/2022).

Com relação aos honorários advocatícios de 10%, correta a inclusão na condenação, visto que não houve cumprimento voluntário pelo agravante.

Não assiste razão ao agravado ao afirmar que o depósito nos autos ou mesmo o pedido de compensação de valores afastaria as penalidades decorrentes da inocorrência do cumprimento voluntário, dispostas nos artigos 520, § 2º e 523, § 1º, do CPC.

Em que pese o depósito judicial, observa-se que este foi efetuado a título de garantia do juízo, apenas para impedir qualquer deferimento de medidas constritivas, de modo que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não tem o efeito de afastar a incidência da verba honorária prevista no art. 523, § 1º, do CPC, nem mesmo sobre eventual montante incontroverso, posto que não ficou disponível ao credor.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. 2. A conclusão do Tribunal de origem, acerca da correção dos valores cobrados atinentes ao custeio de acompanhantes, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia, sendo inviável o revolvimento do acervo fático probatório ante o óbice da Súmula /STJ. 2.1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal. 3. "A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo" (AgInt no REsp n. 1.906.380/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido”. (AgInt no AgInt no AREsp 2062705/RJ, Ministro MARCO BUZZI, ÓRGÃO JULGADOR, T4 - QUARTATURMA, DATA DO JULGAMENTO 03/04/2023).

E deste Eg. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitada. Alegação de excesso de execução. Depósito judicial realizado a título de garantia. Garantia que não se confunde com pagamento. Numerário que não ficou ao alcance do credor, fazendo incidir, portanto, a penalidade prevista no art. 523, §1º, do CPC. Honorários advocatícios e multa de 10% devidos. Precedentes jurisprudenciais do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012961-70.2022.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022).

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator